

## **PARECER JURÍDICO**

**Ref.: PL 87/2025 (Processo Eletrônico nº. 1523/2025).**

**Ementa PL: Dispõe sobre a instituição da campanha "Eu Freio para os Animais", no âmbito do Município de Itanhaém, voltada à conscientização da população quanto à segurança de animais nas vias públicas.**

*Preambularmente,*

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposituras, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal n°. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposituras devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da propositura, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 14, passa a expor a manifestação.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, a campanha permanente de conscientização intitulada "Eu Freio para os Animais", com o objetivo de promover a segurança de animais nas vias públicas, mediante ações educativas, preventivas e de sensibilização social.

O projeto prevê, entre outras medidas, campanhas educativas, sinalização de áreas críticas, parcerias com entidades públicas e privadas e o uso de diferentes meios de comunicação para divulgação.

## **II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria versada no projeto se enquadra no âmbito do interesse local, uma vez que trata de ações educativas e preventivas relacionadas à segurança viária e à proteção de animais no território municipal.

Ademais, o projeto guarda consonância com a competência municipal prevista no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e a preservação da fauna.

Também há consonância com o disposto no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que determina ao poder público a obrigação de proteger a fauna, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A proposta não invade a competência privativa da União (art. 22 da CF) nem a competência legislativa estadual, limitando-se a estabelecer medidas de conscientização e educação ambiental no âmbito municipal.

### **III – LEGALIDADE DA MATÉRIA**

O projeto de lei respeita os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, além de observar a competência material do Município.

O conteúdo da proposição trata de campanhas de conscientização, não impondo obrigações financeiras diretas e imediatas ao Poder Executivo, tratando-se de norma de natureza programática e autorizativa, cujo detalhamento poderá ser regulamentado posteriormente.

Importante destacar que o projeto não cria despesas obrigatórias sem prévia dotação orçamentária, o que afasta qualquer vício de iniciativa ou de natureza orçamentária.

Não há afronta a normas constitucionais ou infraconstitucionais aplicáveis.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 87/2025, de iniciativa parlamentar, está formal e materialmente adequado, respeitando os limites da competência legislativa municipal e os princípios constitucionais vigentes, não havendo óbices de ordem jurídica à sua regular tramitação.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

**CARLA CRISTINA PEREIRA,**

***Diretora Jurídica.***

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003100320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 27/06/2025 11:20

Checksum: **2388849B5126D3B7D0CD689B768C4DD755FEF2AE43DF577261CEB867AF262CE6**